



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N.498/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, com urgência simples, que:

“DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.”

O presente Projeto de Lei, tem por iniciativa atender à solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN veiculada pelo processo n.º 9510/2025, cuja cópia integral segue em anexo ao presente projeto.

O Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar a utilização de forma regular dos espaços públicos em frente aos estabelecimentos tais como bares, restaurantes e afins com o uso de mesas e cadeiras.

Considerando a necessidade de possibilitar que os proprietários bares e restaurantes, possam se utilizar ordeiramente do espaço público em frente aos seus estabelecimentos.

Considerando, ainda, a necessidade de garantir a adequada arrecadação de tributos municipais, essencial para a manutenção e ampliação dos serviços públicos ofertados à população, visto que devido ao clima da nossa região, já é costume a utilização dos espaços públicos com mesas e cadeiras, a lei n.º 2.554/PMC/2009 em seus artigos 108 e seguintes já dispões sobre a cobrança de taxa para utilização destes espaços públicos, há um número significativo de situações consolidadas passíveis de regularização, e que a aplicação da presente legislação possibilitaria a regularização destes espaços, garantindo segurança jurídica aos proprietários, e fomentando a geração de emprego e renda no município.

Sabidamente a nossa região tem clima tropical quente e o consumidor tem por costume permanecer fora dos estabelecimentos onde o clima é mais fresco. A medida ainda tem por objetivo potencializar e trazer segurança ao comércio local com a regularidade da utilização destes espaços.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei, pelos fundamentos e justificativas apresentados. Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito





PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

“DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DAS CALÇADAS POR BARES LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao poder público municipal conceder permissão de uso das calçadas em frente aos estabelecimentos comerciais no ramo alimentício, com cadeiras e mesas em frente ao seu estabelecimento comercial.

Art. 2º A utilização das calçadas não pode ocupar o espaço destinado ao passeio do pedestre, o qual compreende 2,25 metros a partir do meio fio e não obstruir rampas, acesso ou mobiliário público, em consonância com a constituição federal e demais normas pertinentes no Direito de ir e vir e livre circulação das pessoas.

Parágrafo Único: a desobediência ao caput do artigo ensejará multa prevista na legislação municipal e recolhimento das mesas e cadeiras que ocuparem o referido espaço.

Art. 3º O espaço a ser utilizado poderá ser delimitado com cercamento de até três lados e deverá ser feito com elementos de grades ou outro similar, sendo vedado o uso de alvenaria e concreto.

Art. 4º As obras para nivelamento desses espaços deverão ser executadas às custas do interessado, e cujo projeto deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e aprovado pelo corpo técnico ouvido o Grupo Técnico Permanente.

Art. 5º O uso do espaço público autorizado por esta lei deverá garantir o livre trânsito de pedestres no passeio tratado no Art. 2º, ficando a cargo do interessado os custos de quaisquer obras para desobstrução da área destinada ao pedestre.

Art. 6º As taxas referentes a utilização do espaço público tratados nesta lei, será determinada pela lei n.º 2554/PMC/2009 em seu art. 108 e 111, nos seguintes termos:

I – Quando se tratar de utilização pura e simples, do espaço público, por mesas e cadeiras, a taxa deverá ser calculada nos termos do art. 111, inciso II, item 6 da lei n.º 2554/PMC/2009.

II – Quando se tratar de locais onde houver a necessidade de nivelamento nos termos da art. 3º e 4º desta lei, a taxa deverá ser calculada nos termos da art. 108, anexo VIII, da lei n.º 2554/PMC/2009.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º A obrigatoriedade do pagamento da taxa se dará enquanto perdurar o uso do espaço público.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 16 de setembro de 2025.

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto nº 10.278/PMC/2025

OAB/RO 6.486

